



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”.

Autor: Governo do Estado

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei a esta Comissão de Constituição e Justiça para efetivar-se a análise das Emendas Modificativas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação às págs (3/4 - item 9) de minha lavra, bem como da Emenda Modificativa de autoria do Deputado Fernando Krelling (item 11), e da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (item 12) dos autos eletrônicos.

Anota-se, inicialmente, que a proposição original foi admitida nesta Comissão, nos termos do parecer integrado por relatório e voto do Deputado Jean Kuhlann (fls. 1/4), tendo sido aprovada também nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso com aprovação dos respectivos relatores, Deputado Moacir Sopelsa (fls.1/12 item 12) e Deputado Fabiano da Luz (fls. 1/4 item 14), inclusive com o acatamento de Emenda Substitutiva Global. Tal emenda, apesar de apresentada ainda que nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foi objeto de oportuna apreciação por mim enquanto relator designado.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade da Emenda Substitutiva Global às págs (1/12 - item 12) dos autos eletrônicos apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do RIALESC.

Repriso que, originalmente, o Projeto de Lei nº 0157.0/2018 almeja instituir o Conselho do Idoso e a Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Moacir Sopelsa apenas busca alterar a vinculação das Secretarias ao



Conselho, adequando o nome das Secretarias tendo em vista a Reforma Administrativa que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019, entendo, que a modificação almejada não macula a legalidade e a constitucionalidade da proposição original.

Ademais, entendo que a natureza das atividades exercidas por tais servidores é análoga à dos cargos objeto da presente proposição, medida extremamente importante e pertinente.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, I e parágrafo único, e 210, II, do Regimento Interno, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, com a Emenda Substitutiva Global** como deliberada na Comissão de Trabalho e Segurança Pública, com apresentação de Subemenda Modificativa e aditiva ao Substitutivo Global.

Sala das Comissões;

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo



**SUBEMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO
PROJETO DE LEI 0157.0/2018.**

Art. 1º O §5º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....
.....
.....

§5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º.....
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda é apenas para realizar uma correção no texto do Substitutivo Global ao qual apresentou um erro de digitação previsto no §5º do art.8º e incluir os Arts que instituem a entrada em vigor da Lei, bem como revoga a Lei nº 10.073, de 30 de janeiro de 1996, que “Altera a vinculação, competência e estrutura do Conselho Estadual do Idoso e dá outras providências”.